



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236023 - PR (2026/0151563-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS
AGRAVANTE : REINALDO MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR DESCAMINHO (ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE NO PAÍS, UTILIZANDO-SE DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR. EVASÃO FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS DA ORDEM DE R\$ 23.417,96. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. MÚLTIPLOS REGISTROS ADMINISTRATIVOS E CRIMINAIS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por descaminho.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236023 - PR (2026/0151563-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS
AGRAVANTE : REINALDO MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR DESCAMINHO (ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE NO PAÍS, UTILIZANDO-SE DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR. EVASÃO FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS DA ORDEM DE R\$ 23.417,96. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. MÚLTIPLOS REGISTROS ADMINISTRATIVOS E CRIMINAIS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por descaminho.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar

entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS e REINALDO MARQUES VIEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelações criminais interpostas por J. E. M. S. e R. M. V. contra sentença que os condenou pelo crime de descaminho (art. 334, caput, do CP). A defesa de ambos os réus busca a absolvição por insuficiência de provas e atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância. Adicionalmente, a defesa de J. E. M. S. requer a redução do quantum de exasperação da pena-base, correção de erro material no somatório da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ambos os réus também pleiteiam o afastamento da inabilitação para dirigir veículo automotor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há quatro questões em discussão: (i) a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, considerando o valor dos tributos iludidos e a habitualidade delitiva dos réus; (ii) a suficiência das provas para a condenação dos réus pela prática do descaminho; (iii) a correção da dosimetria da pena aplicada ao réu J. E. M. S.; e (iv) a manutenção da inabilitação para dirigir veículo automotor para ambos os réus. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O princípio da insignificância é afastado, pois o valor dos tributos iludidos (R\$ 23.417,96) supera o limite de R\$ 20.000,00 (Portarias MF nº 75/2012 e 130/2012, Tema 157/STJ). Além disso, a habitualidade delitiva dos réus, evidenciada por múltiplos registros administrativos e criminais por descaminho/contrabando, impede a aplicação do benefício, conforme o Tema 1.218/STJ e a jurisprudência do STF, STJ e TRF4. Em coautoria, não se admite o fracionamento dos tributos para fins de insignificância. 4. A materialidade e autoria do crime de descaminho foram comprovadas pelos documentos administrativos, que possuem fé pública e presunção de veracidade, e pela confissão do réu R. M. V. em juízo, que detalhou a participação de ambos no transporte das mercadorias. A presença dos réus no local da apreensão e a ausência de provas da defesa para infirmar o acervo probatório confirmam o dolo e a coautoria, nos termos do art. 29 do CP. 5. É cabível, em regra, a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo das penas mínimas e máximas previstas no tipo penal para valorar cada circunstância judicial, parâmetro que vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. 5.1. Havendo, contudo, mais de um fundamento a ser sopesado no bojo da mesma circunstância judicial, justifica-se a exacerbação da reprimenda em patamar superior ao ordinariamente eleito, com fulcro no princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). 6. De ofício, promovido o ajuste, entre a primeira e a segunda fase da dosimetria relativa a um dos réus, das condenações criminais pretéritas a serem valoradas a título de maus antecedentes e reincidência. 6.1. Na linha da jurisprudência do STJ, "O deslocamento da condenação com trânsito em julgado da segunda fase da

dosimetria (reincidência) para a primeira (maus antecedentes) em recurso exclusivo da defesa não configura reformatio in pejus caso tal alteração não prejudique o réu, como na hipótese" (AgRg no AREsp n. 2.483.353/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/10/2024). 7. Constatado evidente erro material na sentença, a sua correção pode ser operada de ofício em segunda instância, mesmo em recurso exclusivo da defesa, sem que isso acarrete reformatio in pejus, desde que não reste agravada a situação do réu. Precedentes desta Corte. 8. Mantidas as penas aplicadas aos réus na sentença, inclusive as disposições quanto a regime prisional inicial e substituição por restritivas de direitos. 9. A inabilitação para dirigir veículo automotor é mantida para ambos os réus, conforme o art. 92, III, do CP, pois o veículo foi utilizado como meio para o crime doloso. Embora ambos sejam motoristas profissionais, a habitualidade delitiva, comprovada por diversos registros administrativos e criminais de descaminho/contrabando, afasta a exceção para profissionais, conforme a jurisprudência do TRF4. IV. DISPOSITIVO: 9. Desprovements das apelações. Correção, de ofício, de erro material na sentença.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 488/493).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0151563-6

AgRg no
AREsp 3.236.023 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125000004876202303 50014410320254047017 50022450520244047017
50099056120254047002 50224823920234047003

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS
AGRAVANTE : REINALDO MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS
AGRAVANTE : REINALDO MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.